Sentença de Justificação

Illm.o Sr. Cons.l da Sardenha

2 de 1842

Justificante

Ex.mo Sr. José Alves da Costa

Dos autos de Justificação requerida por parte de Francisco Xavier Lopes, Consul da Sardenha nesta Cidade, constão os seguintes factos, e documentos.

Francisco Lopes, com Despacho
nella proferido do Juizo
de Direito Juiz Conservador
da Conservatoria Brittanica
Civilisou Solicitação feita
ao Consul de Sua Magestade Britta
nica nesta Cidade para
ahi jurar testimunha nas
justificações do Justificante
te moderno como de Direi
to deva ser tomado Termo de
Juramento do Justificante
em Inquirição de testimunhas
de conformidade com o Artigo
Cadeal da Costa Geraes
of Servir

Illmo Snr. Dezr. Juiz Conservador.

Diz Manoel Francisco Lopes, Negociante d'esta Praça, pretador, e principal carregador do Brigue Inglez = Luciana =, sahido d'este porto a 2 de Fevereiro de 1840 com destino de commercio licito para a Costa d'Africa, e apresado pelo cruzeiro Inglez a 26 de Março do mesmo anno, que elle precisa á bem de seo direito, e para inebriar a reclamação, que tem de fazer contra aquelle apresamento, e ulterior julgamento do predito navio, e de seo carregamento, justificar ante V.S., com citação do Consul de Sua Magestade Britanica, o seguinte.

1º

1.º Que o referido Brigue
= Guiana = se dirigia á Costa d'Affri-
ca á negocio licito, levando para
este fim os generos, e mercadorias,
que ali achaõ' mais facil consu-
mo, e que permittem a mais se-
gura permuta por outros pro-
ductos d'aquelle paiz, de licito, e
practicado trafico, como ouro,
marfim, tecidos, azeite de pal-
ma, e metaes amoedados.

2.º Que este commercio lí-
cito d'aquelle paiz offerece á esta
Praça avultadissimos lucros, sen-
do que por isto o tem ido fazer
por vêzes, entre outros muitos
Navios de diversas Nações, os Brigues
Fran-

Francezes = Marabout, e Saphir,
a Barca da mesma Nação = Eles =
o Brigue Escuna Brasileiro = No-
vo Intrepido =, como prova os do-
cumentos juntos.

3.° Que o Justificante nunca
fez remessa de generos, nem de qual
quer outra forma especulou para
a Costa d'Africa, com o illicito, e
condemnado fim de importar
Africanos nesse, ou em qualquer
outro paiz; e tendo de para ali
mandar, como mandou, o negocio
licito o carregamento aprezado,
fretou para este fim um vaso,
que por sua bandeira excluisse
toda a suspeita de illicito destino

e
g.

qual o referido Brigue Inglez
= Iouiana =

4.° Que o Justificante não
foi o carregadôr d'huma caldeira
encaixotada, que foi aprisoada
com todo o mais carregamento
do Patacho = Sociedade Felis =, sa-
hido, ha tempos, d'este pôrto para
a Costa d'Africa, documento ul-
timo, nem em tal Patacho carregou
elle cousa alguma.

5.° Que ha nesta Cidade
duas outras pessôas com o nome
de = Manoel Francisco Lopes =, que
he o do Justificante, podendo d'ahi
resultar a injustiça de qualquer
in-

remettidas á um só individuo para garantia dos fretes, e á fim de não serem precisos tantos Conhecimentos, sendo certo, que este genero, bem como tudo o mais, q. era carregado no ditto Brigue, se remettia ao negocio licito mencionado nos art.os 1.º, e 2.º desta Justificação, segundo affirmárão ao Justificante os respectivos carregadores.

7.º Que o Justificante, da mesma fórma, que o Caixa do carregamento Joaquim Pinto de Menezes Campos, ignorava inteiramente o conthudo das differentes cartas, que de varias pes-

pessôas d'esta Cidade levasse para
outras da Costa o Brigue apre-
sado, naõ podendo mesmo saber
quem as dirigia, e para quem,
pois fôraõ ellas lançadas no saco
de cartas, que costuma levar todo
o navio de um para outro paiz,
e no acto de serem recebidas naõ
fôraõ, nem podiaõ ser examina-
das, por quanto d'ellas, fosse q.
fôsse o seu conthendo, jamais se
poderia tirar uma illaçaõ qual-
quer contra o Justificante, ou
contra o dito Brigue, sendo alias
certo, que nenhuma carta d'elle
Justificante se encontrou, que
lhe fôsse carga.

8.º

8.º Que as instrucções para
tratamento de molestias encontra-
das em poder do preditto Caixa
Joaquim Pinto de Menezes Cam-
pos vaõ para uso exclusivamente
seo, e d'ellas vaõ quasi sempre mu-
nidas as pessoas, que navegaõ pa-
ra aquelle Continente, onde hão
molestias endemicas de caracteres
particularissimos, que demandaõ
daõ a applicaçaõ d'um tratamento especial.

9.º Que o Justificante
naõ sabia, e nem podia saber,
que o carregamento de José Joaq.m
Gomes Guimaraés, embarcado na
hipothese de se destinar á negocio
lí-

licito, fosse acompanhado de instrucções secretas, e ignotas ao Justificante, pelas quaes visse por fim á empregar-se em commercio illicito.

10. Que o Capm Joaquim Pinto de Menezes Campos nenhum parentesco tem com João de Sousa Campos, Capitão, que foi, do Patacho = Sociedade Feliz.

11. Que todas as contas, e papeis do Justificante são relativos á negocio licito, e em nada o comprometem.

12 Que o Justificante hei o pro-

proprio, e identico, de que se trata,
por todos geralmente lido, e ha-
vido como tal, gosando nesta Pra-
ça, e em todas as outras, em que
he conhecido, do mais illibado con-
ceito. Pelo que requer, e P.

Como requer, e tem
lugar a justificação em P
os dias 4, e 6 do d.º S.ª da 11 horas, este 6.º
carta a Consul
Rio 2 Junho 1862
Silva

d'A. S.ª se sirva de
marcar dia, e hora
para produzir o Jus-
tificante suas testi-
munhas, protestando
de, primeiro que tudo,
juramento de ser ver-
dade tudo quanto fica
allegado, com citação
do Consul Inglez, afim

de julgar-se depois por sen-
tença a presente Justifi-
cação, e ser entregue ao Jus-
tificante. //

Manoel Franco Lopes

E. P. M.ce

Certifico eu Gen.al abaixo
assignado que nos certos
Mistérios entre os Cortes
da Nação Britanica
nos dias 8 e 9 do corrente
mez, e Anno, Logo
depois Cinco Horas,
2 de Junho de 1842

José R.s da Costa

Illmo Snr. Inspector da Alfandega

8

Manoel Francisco Lopes, negociante nesta praça, precisa por Certidão, de nesta Alfandega deraõ entrada vindos da Costa d'Africa com Carga e dinr.o as seguintes embarcaçoẽs: Brigue Barca Franceza Ceres, Brigue Escuna Brazileiro Novo Intrepido, Brigue Francez Marabout, e Brigue Francez Saphir; cujas embarcaçoẽs sahiraõ deste paiz carregadas de generos a negocio licito, e para abonar aon de lhe Convier requer

P. a Alfand.a da B.a
7 de Junho de 1842

P. a V. S.a
lhe mande passar
a referida Certidaõ

E. R. Me.

Nesta Alfandega da Bahia ao-
Livro de Entradas consta terem dado
entrada nesta Alfandega as Embar-
cações seguintes a saber. Barca
Franceza Ceres vindo de Lagos com-
carga e dinheiro, em trinta de Março
de mil oito centos quarenta e hum;
o Brigue Escuna Brazileiro Novo
Intrepido vindo de Onin com carga e
dinheiro, em dezenove de Novembro de=

D. 320

C. 320

B.a 7 de Junho 1862

de mil oito centos e quarenta; O Brigue Frances Marabout, vindo de Aracaty com carga e dinheiro, em vinte quatro de Novembro de mil oito centos e quarenta; O Brigue Frances Saphir entrado de Ajudá com carga e dinheiro, em Direito de Setembro de mil oito centos quarenta Lo do f 154 Renta e hum. O referido he verdade e o que cumpre ao Juramento em que fui recebido. Sob. N.o 174 fes passar o presente por mim assignado. Alfandega da Bahia 7 de Junho de 1862

Firmiano Jun.o de Sz.a Velho

A. 16731

Rs. 804 Sello, 40 + add.as

B.a 7 Junho 1862

Caixa do que contar -

Ill.mo Snr. Inspector da Thesouraria

Bahia, 14 de Maio de 1842.

Luiz d'Oliveira

N.º 2

Diz Manoel Francisco Lopes que elle pre-
cisa a bem de seu direito que V. S. mandando
lhe ver os Talhões recolhidos a esta Thesouraria, dos
Despachos do Carregamento do Patacho Brasileiro
Sociedade Feliz, [illegible] Setembro e Outubro de 1839
carregou para a Costa de Africa, despachado na
Mesa do Consolado, lhe mande dar [illegible] certidão
o theôr dos Despachos feitos em nome do Supp.e,
e de nada constar, isso mesmo lhe seja certifi-
cado ao pé desta, que é para comprovar que
elle alli nada embarcou.

E. R. M.ce

Em observancia do Des-
pacho retro Curtifico, que
havendo os Livros deste
meu cargo de Saboeyro
de marchado os despachos
feitos pela Meza do Con-
sulado nos mezes de Se-
tembro, e Outubro de
mil oito centos trinta
e nove, Declaro na Con-
ta que o Supplicante
Manoel Francisco Lopes
despachou de genero al-
gum, para carrega-
mento do Patacho Bra-
sileiro denominado So-
ciedade Feliz, que se-
guio Viagem para a
Costa d'Africa em dis-
to tempo. E para
constar onde Convier
esta se passou no
Cartorio da Thesouraria

da Fazenda da Provin= 10
cia: da Bahia aos vin
dias do mez de Junho 1280
de mil oitocentos qua=
renta e dous. / Eu o=
Contratante assi o escrevi, e
assigno.

Jorge Izidoro de Azevedo

#16641

Rs 160$ Sello, 800 dd.
B.a 6 Junho 1842 —

Termo de Juramento

Aos quatro dias do mez de Ju-
nho do anno de mil oito cen-
tos e quarenta e dous nesta
cidade da Bahia e casa de
audiencia do Desembargador Juiz Conser-
vador Britanico o Doutor
João Joaquim da Silva Or
de ser Servido advinhar
nomeado Interprete do
presente Manoel Francis-
co Lopes aonde sendo ahi
Ministro ajudamento do
santo Evangelho para
que bem e verdadeiramen-
te sem dolo nem malicia
pudesse abraçar dito Ju-
ramento sob cargo do qual
lhe foi dado o dito Juramento
em forma publica e por elle
prometido o cumprir como
se requeria e sendo per-
guntado se sabia alguma
cousa pelo que se pudesse
suspeitar contra a sua pes-
soa, ou se era peitado ou
peitante, ou peitante
respondeu que não
e sendo lhe lido o Juramento
que tinha prestado
Eu José Rodrigues da Costa
Escrivão o escrevi

Silva Manoel Franco Lopes

Termo
que produz o Juiz de Direito
Manoel Francisco Lopes

Aos seis dias do mez de Junho de
mil oito centos
e quarenta e dous nesta Ci-
dade da Bahia e Casas do
Desembargador Juiz Con-
servador Botanico Ordi-
nario João Joaquim da Silva
para efeito de tomar
mandado por Sua Excia o Juiz de Direito
Manoel Francisco Lopes
do Civil e Crime

Bandeira de seu pavilhão
de Lisboa, nada alegou.

Foi seguntado pela Cau-
sa no Juiz Deputado do Jus-
tiça santo Manoel Francisco
Lopes, disse ao costumado que
em razão desta profissão de
Negociante praticar ao fasto
do Carregamento que perdeu
o Justificante no Brigue
= Guiana = da Lide Inglesa
desta Cidade vinha dar
ao Pernambuco do Comando
deste Justificante como Mes-
tre da dita embarcação pa-
ra esta Corte de Lisboa
onde foi apresado de Mou-
ros Argelinos pouco antes
de chegar a vista de Lisboa
sua pela Barra Dentro
Brigue Brigue Conduzia o que
muito mercadoria para
negociar tinha cinco quartos
Estava o que mais facil
Estar dum ais segura per-
muta por outro produto
de agenth preiz, de Lucro e
praticado Trafico como hoje
Ouro, marfim, Escravos, Azei-
te Dendes, emfim aquel
dados mais nesta Corte

Do segundo disse que
pela razão dita disse Com
mercio desta praça
sabe por ser do Comercio

o Commercio livre d'aquella
praça, offerece esta praça a-
boa vontade, tino, e tudo que
por ella obrar ido fazer por-
que, entre outro muito
Navios de diversa Nação
o Brigue - Francez - Maria
Donat - Mestre, o Barca
dinamarqueza Nação - Castel, o
Brigue Sueco Brazileiro
- Novo Intrigado = Como de
nossa = do Documento de-
Numero Sete adiante junto,
em cuja não dou dyta;

Do theor escrito disso que
prata mayor fazer que
dyta praça sabe, porque
que objectão cauth nunca
fez. Cumpre Segundo, nem
Segural que outra forma
queuben para Este de-
effeito, Como o Direito ter-
Dum nado de fim de exigir tal
effeciamo, nesta, ou em qual
quer outro praiz, que tem
do Segura ali mandar
Como mandou, o negocio
Direito a Carregamento que-
rendo, ficou para que
fim Sem Vaso que prove
bandeira e Direito todo
Segurante Direito Digno
qual. Official do Brigue Por-
tuguez = Guiana, mais nem

mayz nen d'fruchyta.

Doquarto dispõe sabe-gos ser que o Justificante naõ foi o carregador d'uma cal duda encapotada, que foi apprezada com todo o emcarregamento do Calaço pocinde de Fiz, datido atraz no dyto porto para abste Justificante, como Justificado do auto nº 2 nem no tal Calaço Justificante carregou cousa alguma emayz nen d'fra dyta.

Doquinto dispõe sabe dabr que nyta cidade ha duas Autoras proprias com omesmo nome de Manoel Francisco Lopes, que se dos Justificante, pedindo dahi resultão á injustiça dequal quer singularidade que a Justificante requeira fazer hum dosse a identidade dequalquer, emayz nen d'fra dyta.

Dosexto dispõe sabe provbar que por hum injuro abundante a Capacidade do Brigue apprezado para o carregamento embarcado pela Justificante, pretendeo admitir algum outro carregamento, que igual

igualmente indistinctas ane-
gocios permittidos, cap.ime a
dimittir trez pipas, duz
meias pipas que tenhão
feito da Costa Junto ao Com
panhia, por ordem, por con
ta dito e deverão as pipas
ingleza bandonar todas as ditas
pipas em bom condicionam
to, e dando como tenhão
tido amor o indevido, para
garantia do frutos, cafim
de nos assim prevenir tanto
conhecimento, tendo sido
que, ytu gouro, bem como
tendo ainda, que, era car-
regado nodito Brigue, de
dimittir a consignação dito
como tem dito nos artigos
vê alcima exhibidos, aque
foi affiançado pelos Ingle-
tivos carregadores, ao ytu-
ficante mais nem dis-
ytu.

Dottimo dis.ue jabe
nos que o ytu ficante
colloca o carregamento
Joaquim Pinto de Mou
ra, campos, ignorava inte-
ramente o contendo dos di-
ferentes cartas, que deram
entrada ytu cidade para
nodito Brigue, para de
tros entrar daquela diffe-
ença não podia jabar.

saber a pessoa que os dirigiu, e mandou para que fossem lançados no saco de cartas, que todo o Navio costuma levar debaixo para outro porto, e mandar dar sumidas, não foram, nem poderão ser examinadas, pois quando disso fosse qual fosse que continuaria mais ingenuidade illaceo qualquer contra objecto, ou contra direito Direito, visto do theor certo, que nenhuma carta dellas justificante respeita encontrar qualquer carga ou mercadoria della,

Declarado assim pelo presente seu notoriamente pratica buscarem os embarcadores, interessados para tomarem do molestia, que pode sobrevir a quem quer pessoa depois de ser desembarcada, ou que tenha a carga fazendo aquisição Direito dellas, Cargo vão para este porto, e dellas sejão quarentenadas muitos as pessoas que navegão para aquelle Continente, onde há molestia endemica de caracter pestilencial ultimamente que demandão regulação

a applicação do tratamento especial, mandado
dizer lhe.

Domingos dias
saber pela mesma razão
de ser publico que o Justiceiro não sabia nem
podia saber, que o carregamento de José Joaquim
Gomes Guimarães embarcado na Brigue Theresa destinado
ao negocio lícito, foi
a carregando de mistura
fazendas, e gêneros proibidos
por fim ao carregar-se em
Lourenço o dito navio
não disse lhe.

Domingos disse
saber perfeitamente
o publico que o carregamento Pinto de Lima
no Campo mandou carregar
vinho em Joaquim Gomes Campo Caetano que
foi do Batalha vendeu
Fidiz, como sabe que
todos a costas grego do Justiceiro não relativos
a negocio lícito, e mesmo
a Lourenço em nada
nem disse lhe nada.

nem do dicimo premitto

Dotrino segundo disse
que que sabe por ter que
o Juytificante he proprio
idoneo, de que tratase,
procedeo geralmente, tido
e havido como tal, gozando
muyta gratia entre todos
os outros emquanto sobre
aisto domais ellle declarado com
exito mais nesse disse ju-
rou por juramento com
este Ministro lugar de-
clito credito Juytificante
Elle Jose Daniel da Costa
Barreiros Escrivão

Silva

Antonio Alves de Saiva

Manoel Franc. Lopes

Testa

Francisco de Araujo Fonseca
Natural de Portugal mo-
rador no Brazilbo, morador
alle hoje por ter de carro
casado, idade de quarenta
dous annos, pouco mais
ou menos Matricu-
lado nesta praça Testimu-
nha que pelos santos
Evangelhos sobre tudo
disse, prometteo dizer
verdade do que pudesse

vendeffe nos Cartumes na-
da diffe.

Cerguntado pelo
Inquirido no Theor dagueli-
ca do Juftificante Manoel
de Franca Lopes diffe
ao principio, que emquanto
foi Negociante dyta praça
a fabe que o Juftificante
fractara o Brigue Inglez
= Guiana para alcytar de-
Africa, que fahira dyta
porto nodia dous defte cor-
rente mez, que leva aqui
quarenta equatro pessoas
entre ellas duas Mulhe-
res Inglezas, que o dito Bri-
gue Inglez, tambem fora
carregamento, que o Juftifi-
ciante nelle embarcara
degeneros mercadorias, que
ali fe lhe mandaraõ carregar,
que permutou, ou mandou per-
mutar por outros
productos daquella praça
delicito practicado tracto
como dito, prefente, ficou
do, affim dyzerma, em-
Tay amoedado, em ouro nada
diffe mais defte.

Defegando eſtan
diffe que tudo fazeo que
já declarou de fua defligencia

Negociante desta praça
faz saber aos que o Commer-
cio haja d'aqui pedir
passaporte para Hespanha
ou Italia, que por isso tem
sido passados, que se acha
despachado para sahir
o Navio Dardanello
Francez = Marabout, = Capitão
= Baree da carga que declara
= Cinco = ao Brigue Dama
Brazileiro = Novo Feliz =
Como provará com documen-
tos, que adiante lhe fará
apresentados sob N.os 1 a 11
seguintes, mais nada allega
disse.

Determinado disse que
faz saber aos interessados
que se lhe tem pedido
hum passaporte para
Hespanha, e Italia, em
qualquer dos portos
aprezentou para o despacho
Brigue Brazileiro Feliz
Maria, que se acha
despachado para sahir
com carga para o Porto
de Africa, ou em qual
outro Porto
Mundo, Mundo o Negociante
Dezara alli mandar, hum
mandou a carregamento
aprezentado para negocio
Diz para negocio hirito
fretou ao dito Brigue Feliz

Inglez = Guiana, que pinta
uma Bandeira apalue bode
a legenda Dextricit. Lytino
geral Affirido Brigue Pa-
glez = Guiana inaugurado.

Dogmato dispondo sobre
Letras por publico nyta
praça que o Justificante
não foi corrigido d'uma
caldeira de cozinha, que
A foi agarrada contra
amaj Carregamento sobre
tarso sociedade Ortiz, Sabido
atraso. Ysto posto pleda-
esta diligencia, Documen-
to ultimo N.º 2 mencion-
tal Cartaz o Justificante
carregou Causa alguma
maj não dispondo

Dogmato dispondo
provar que nyta Cidade
hé deos outros juizes Co-
mmum distancia Tracej-
o Legoa, que Justificante
ficante, pedindo Sen-
tença injustiça digual
quer imputação, que alle
Justificante seguisse o caso
vendo se á identidade
dizer o em maj não dispo
Ysto.

Dodispondo assim dispo

disse Jaba provou, que por
sua sufficiente abundancia alcançara do Brigue Guiana aprezado mais de dous Justificantes, e mandou q. se admittisse a algum outro carregador, ou carregamento, que igualmente
redijisse a sua negocio
promettido, e assim se fez. Trez pipas, dez meias pipas, que tinhão sido da Costa Juntos ao Conjunto, por ordem, por Bota pipas debaixo, postos em gabando se cada huma das pipas em seu lugar remettido á um Caes indiferido para garantia do frete, e assim pedio lhe fosse passado mandado, tudo visto, que este genero, he tão sómente, que sua Carregado neste Brigue sempre aonegocio hi-
cito como he pipas vazias pago primeiro segundo Lyto Justificaçaõ aqui foi offerecido ao Justificante pelos Expedidores Carregadores mais nos Lyto.

Portanto

Decimo disse, que o Juiz
de Fora nem o Carpinteiro
dito Navio Guiarão pela
guia Civil declarou
Carpo poderão saber do
Conteudo das diversas Car-
tas que diz virão pela Dita
Cidade forão remettidas para
outros effeitos nesta
diligencia, emq̃ não
poderão saber quem as di-
rigião, nem para quem
forão, pois q̃ em seo acto
emq̃ forão recebidas forão
lançadas notarão q̃ de-
custume hua tudo acha-
rão de um para outro
papel, sem q̃ tivesse
examinar, o q̃ continha
qual só se acostumão dellas
fazer mais segredo q̃ tirar
uma illação qual q̃er
contra o Juiz Justificante, ou
contra elle Brigue
sendo alheo a isto, q̃ nem
huma Carta de Justificam
te podia ser encontrada
q̃ elle Justificante carga, e
mais nada disse lhe.

Decimo Quarto disse saber
elle ser publico notto
Tabellião, q̃ as instru-
ções para tratamento
domesticos encontrados
a bordo do dito Navio

8

Caixa Joaquim Pinto de
Moraes Campos vão para
vão especialmente são
aquem d'elles são guarda com
pre todas as pessoas que Não-
vegão para aquella Con-
tinente munidos por Car-
ta de Sua existencia, que declare
cythume a hi apparecer de
diversos caracteres, aquem
Demandem Bom Tratamento
especial mais não dis-
deyte ..

Domonno de que
saber por ter ser empregado
que o Justificante pode ser
saber que o Carregamento
de José Joaquim Gomes que
marcou um barco do na-
higio Thire de Sudi Tinar
a negocio Licito, pois a-
companhado de diversos
documentos, e igualmente ao Jus
tificante pelas mais Ge-
ral forma e empregarse
em Commercio Illicito, e
mais não disse dyte

Pedro Pinto de Sousa
morador que o caixa Joa-
quim Pinto de Moraes
Campos nenhum parte
tyve com Carregamento
Sousa Campos, Capitão
que foi do Patacho Sacra
da Felix, bem como

Sem Como saber que todas
as Contas pagas do Justifi-
cante erão Relativas ao
pouco feito, e em nada
alongo o Como, que o Jus-
tificante lhe opponha e
Evidentico de que Abraão
morador geralmente
tido e havido como tal, e
que gozou muitas graças
e mitidas a outras, onde
se Contendo domaijs Ali-
bando Concluio mais não
dizer lyth lhe opponha nos-
tes ditos Artigos dellas
aqui Julgou escusado
fazer julgamento algum
de cada hum delles como dito Alleg.
Em vista do Justificante se
Julgou a Carta de
Justificação passada
a favor do Justificante

Silva

Fran.co de Sá Pr.a Fon.ca

Manoel Fran.co Lopes

Francisco José da Rocha
Natural de Portugal
Cidade do Brazil, pro-
prietario da Nova do Lyon

do Commercio, Cazas de Se-
dedes de segurança nego-
cio = Assim que Sua Ma-
gestade Fidelissima
queira proteger os Santos
Evangelhos promulgue-
por Carta de Lei
portaria do Augusto Pa-
dre Pio.

Espera-se
pois tudo do mesmo
Augusto Coração de Sua Ma-
jestade Fidelissima
Senhor = Juliana para obter
de Africa, que todos dese-
to deste vida a dous
Instrumento de mutuo
cento cruzados, que fez
a Lei agraciado em um
seu Sitio em Marco, pelo Cir-
culo Inglez medido pe-
abaixo, em Rio Bragan
Augusto Coração de Sua Ma-
jestade Fidelissima
Luzia o gozo mes-
cabedal para tão negocio
Direito, que julgou, tinha
Como são Imaes facil com
Como, que principalmente

mais facil permuta
por outro genero do
mesmo Paiz. Julgo e-
xercitando trafico, como
seja, ouro, marfim, hum-
dellis, metais amoedados
emfim tudo o que for.

Respondo á 2ª que
pela mesma razão desta
saber por ser que o Su-
plicante julgou Lícito Exercitar
o Trafico, para o que
offerece a Resultado Lucro,
vendo que por isto obtem
ido fazer por vezes entra
em outros muitos Navios de
Diversas Nações, o Brigue
Francez = Maraboüet = e Sapphir
= Barca damesma Nação
= Cers = o Brigue Genova
Brasileiro Nova Jutrepido
como provará o Documento
N.º primeiro mais não dis-
se.

Respondo á 3ª
que pela mesma razão
dita sabe por ser que
o Supplicante nunca
fez compra alguma, nem
de qual quer outra fazenda
que não passe a este
destino com o Distrito
Condemnado que Deus

Dois guardas officiaes, hum
de cada genero, que estes
naõs, estando fornecidos como
mandou para ali olhar
regamento approvado, fretem
para isso hum Navio
que pela sua bandeira
se chame toda a duplicata
Distrito Diretor, geral
do Reyno do Brazil Principe
= Guiana mais nesta Capi
dade.

Doquarto dispor sobre
dous Escrivaens, que
officios sejam nos por ocas-
siões d'uma calduda
mesa cada hum, que foi a
jurisdicção dous outros Cada hum
gamento do Estado sobre
de Setembro, que dos seus atuaes
nos esta Cidade para
a Costa Africa como de-
terminado que lhe mos-
trado nesta acto officio
mitos sob numero dois
sob N.º 24 nem em tal Es-
tado Justificarem dos
Carregamento algum
em ais nem dispor dest

Doquinto dispor sobre
dous que nesta Cidade
existe dous outros officiaes
Commissarios Manoel
Francisco de Lyra, que
se ordo Justificarem, pondo

15

prodendo dahi resultar
a injustiça d'qual quer
imputação, que ao Supti-
do cauto requerido fazer
, sem dar-se a conhecido
despeza, mais nem d'spe
dyto.

Dizem to Dito Juiz pelo
mesmo que vos fez sup'ra-
bundante à cujo cidade
do Rio Grande Guianas apresta-
do para o carregamento do-
Supplicante, e tendo já
sido á admitir alguns
outros Carregadores, dig
carregamento que tudo
tinha aceitado primei-
ro, e sim admitir tre
ze, sujeitas cada huma
sua Escriptura
que Lhe mandou dar
Supplicante, e sendo
obrigados a Compa
nhia, por ordem que
tem Sido Supplicante
nigotando todas as di-
tas pessoas em Lugar do
Supplicante, como Lhe
cumpria, e sendo
obrigado a dar fia-
dor para garantir
o frete, e sendo
Supplicante prestes
to Cumprimento, tendo
certo que ele Juiz, como
como tudo mais que
dito Rio Grande Guiana fora
Carregador, Estranha negocio
hia, como já declarou

declarar no paragrafo se-
gundo artigo desta Instituição
acerca aqui tudo o que ouvirão
o Executivo corrigendo e
mayorar o dito artigo.

Decimo. Que
sabe o declarante que o Justifi-
cante volcando a Praça
Velha de Cuiabá, e estando
ahy diversas pessoas, entre
ellas o Capitão Ignacio Ribeiro
da Costa Cardozo, não po-
dendo muyto saber quem
o dirigia, nem para quem
por não ouvir bem, não
sabe se alguma vez o Justifi-
cante, nem outra alguma
pessoa tivesse dado algum
motivo, ou razão para
se lhe dizer o que
se lhe disse.

Decimo
primeiro. Que sabe o declaran-
te que o Justificante
sempre foy hum homem

a instrucção que o cirurgião Joaquim Luiz Gomes
Cruz, proferio depois de ter
visitado o Supplicado, e
examinado as suas feridas,
e ter ouvido as testemunhas
que o Supplicado offereceo
na sua defesa, e que
se acham juntas aos
autos.

Dou fé que o Supplicado
não pode ir a audiencia
por estar doente, como
se mostra do Atestado
do Cirurgião Joaquim Luiz
Gomes Cruz, que
se acha junto aos
autos, e que o Supplicado
offereceo na sua defesa,
e que se acha
assignado pelo Supplicado
e seu Advogado, e
pelo Escrivão que
o escreveo, do que
dou fé.

Dou mais fé que
o Supplicado offereceo
na sua defesa hum
Atestado do Cirurgião
Joaquim Luiz Gomes
Cruz, pelo qual
se mostra que
o Supplicado se
acha doente, e
que não pode
ir a audiencia
deste dia.

Dou mais fé que
o Supplicado offereceo
na sua defesa hum
Atestado do Cirurgião
Joaquim Luiz Gomes
Cruz, pelo qual
se mostra que
o Supplicado se
acha doente, e
que não pode
ir a audiencia
deste dia.

Dou mais fé que
o Supplicado offereceo
na sua defesa hum
Atestado do Cirurgião
Joaquim Luiz Gomes
Cruz, pelo qual
se mostra que
o Supplicado se
acha doente, e
que não pode
ir a audiencia
deste dia.

Dou mais fé que
o Supplicado offereceo
na sua defesa hum
Atestado do Cirurgião
Joaquim Luiz Gomes
Cruz, pelo qual
se mostra que
o Supplicado se
acha doente, e
que não pode
ir a audiencia
deste dia.

Dou mais fé que
o Supplicado offereceo
na sua defesa hum
Atestado do Cirurgião
Joaquim Luiz Gomes
Cruz, pelo qual
se mostra que
o Supplicado se
acha doente, e
que não pode
ir a audiencia
deste dia.

Dou mais fé que
o Supplicado offereceo
na sua defesa hum
Atestado do Cirurgião
Joaquim Luiz Gomes
Cruz, pelo qual
se mostra que
o Supplicado se
acha doente, e
que não pode
ir a audiencia
deste dia.

do Bairro [illegible] de Belém
[illegible] saber que todos
[illegible] gozam [illegible]
[illegible] [illegible] [illegible]
[illegible] [illegible] [illegible]
[illegible] [illegible]

pidos ao Santo Evangelho
em hum livro delle, que
lhe pidos tenha de dizer
tudo a verdade do que
lhe for

Perguntado pelo dito
Juiz ao costume disse nada
de suspeição Manoel
Francisco Lopes, lhe foi
permitido fazer hum
razoado de hum negocio
muito grande que Justi-
ficante tinha demanda
com o dito Capitão
para negocio feito, fretan
para a Ilha do Brigue
Inglez Guia aonde aqui
a carregamento de Justifi-
cante falleceo depois de
ter sido Deputado Con-
servador, cujo Of.
que foi tomado pelo Cor
rido Inglez ficou Sen-
te dois dias de Março, dito an
no, que o carregamento
Era geral, mercadoria
que Justificante julgou
ter hum mais facil prompta
permuta por outros generos
Dagoa pequena, Africa pra
tica do trafico, como ouro,
marfim, Peixe, Escravos
Dyabelmo, metais amoedados

annexado ao mesmo Auto

2 Do segundo disse, que sabe
delle que o Commercio
hoje feito daquella praça, offe-
rece aquella praça o resultado
de ser, indo que por isso
alguns Lidadores portuguezes
entre outros muitos Na-
cionaes abandonassem o
Brigue Francez = Marabout,
e Bayard, a Barca da
mesma Nação = Cerf, o
Brigue Inglez Brand.
Lida Nave Subrogado, como
procurador do Accusado
não sabe mais deste Auto.

3 Disse que sabe delle que
he tudo quanto Testimunha
Deposto, nem mais
cousa alguma para aboa
Justiça, bem o attesta
e condemnado pelo juiz de
ingressar daqui em diante
em algum outro porto
que porto dyara do
mandado ainda ordem
assignou hoje o Carrega-
mento aggravado, fraden
para ter juiz em Bazo
que por prohibidas
e chuffo todas as ques
tões de direito litigio

Disse mais o Padre Bra-
ga Fagundes Guimarães, como
Juiz de Paz que fui, certifi-
quei nos Autos que o Justi-
ficante me foi acompa-
nhado de Duas testemu-
nhas, que depois de
prestarem compromis-
so na forma da Lei
disseram o seguinte
depois de lhes ser lida a
Justificação que precede
documento N.º 21 em mutal
Relatou-lhes o Justificante
o seu requerimento, e
lhes mostrou o Documento
de Folhas 6 que lhes
leu, e explicou, e lhes
perguntou se sabiam
do requerido, e do
que trata o Documento.

Disseram que sim
que sabem que o requerido
é Padre, e Vigario desta
Freguezia, e que o Documento
de que trata a Justificação
he huma Certidão de Baptismo
de Joaquim filho natural
de Joaquina Escrava de
Manoel Fernandes Leite,
e que nada mais sabem
sobre o requerido.

Disse mais saber que
o Justificante he Senhor
e Possuidor da Escrava
Joaquina, e que a
houve por Herança
de seu Pai Manoel
Fernandes Leite, e
que a Escrava Joaquina
he Mãi do Mulato
Joaquim, e que
sempre ouvio dizer
que o Pai do Mulato
Joaquim era Branco
da Terra, e que
nada mais sabem
sobre o Documento
de que trata a Justi-
ficação, que acaba
de lhes ser lida,
e explicada, e
lhe segue a fazer, nem
declarou a Idade de
cada huma das Testemu-
nhas mais que
disseram ser
Disse mais saber
que o Justificante
he Senhor e Possuidor
da Escrava Joaquina
e que a houve
por Herança
de seu Pai

para o carregamento em
baixo justificante
que pretende, admitio
algum outro carregamen
to que igualmente lhe
tivesse assignado, ou
pessoa de sua confian
ça, para em seu nome
receber, e assignar o conhe
cimento, e dando
se como tendo
lhe sido entregue
em seu Armazem, e
debaixo de sua fiança
para ser entregue
ao dito justificante
ou a quem por
elle for mandado
entregar, e para
garantia dos fretes, e
direitos alfandegarios
tanto do conhecimento, quan
to do dito, que apresentou, bem
como tudo mais que for
carregado no referido Bar
que lhe permittir ancorar
no abrigo principal, obe
decendo aos Regulamentos
vigentes alfandegarios
dos mesmos.

Declara mais que sabe
bem como a carga que
que vem dito vinho

Dutkmuz Campo ignorase
inteiramente o Contendo
das differentes cartas, que
Dissaria pessoa dysta Cidade
levara para outras da Costa
o Brigue agurado, não po-
dendo eu saber, quem
a dirigia, e para que fim, pois
ignorava de Cartas, que costuma
ear todo o navio Inglez
para outro paiz, muito
deveria Cautella, não ignora
nem podia ter a Camara
da, porquanto d'hum ignora
qual seja o seu Contendo
e mais agravia estar
uma Nação qualquer
contra o Justificante ou
contra o dito Brigue, sem
do alhea carta, e menos sem
Carta do dito Justificante
encontrou que Especifique
carga em mayor despeza
Legua,

Dobtado se lhe
deber que ajão breve para
tratamento d'molestia
encontrada no supradito
Brigue, Joaquim
Brito d'muzes Campo
era para uso e abrevia-
mento dito, de hoje que
se lhe passe munida aqui

9 aquelles que navegão para
aquella Continente onde
há molestia endemica de
caracteres particulares? Como
que demandão a agricul-
cão d'hum tratamento que
cêal mais não differe desta

Domenico disse saber
dizer que Justificantes
sabia mem podia saber
que o carregamento de sal
Joaquim Gomes Guimarães
embarcando na Lagoa Feia
destinava a negocio feito
e ajustado de antemão
entre estes signatarios au-
Justificante cauta que elles
nada sabem por fim á empu-
garse mais com mercê illi-
cito mais nada differe desta

10 Pedrinho disse saber
perfeitamente, que a carga sem
quem Pinto destinava
carga nenhuma para alem
mar com fim de barra
carga (Repetido que foi
do Estado sou sabe de fato
algum mais saber que todas
as cartas graças do Justifi-
ficante vão relativas
á negocio feito e ajustado
Compromette, que Justi-
ficante, se groseiro

cidentes daqui distracta
por todos geralmente, tido
e havido como tal, gozando
nesta praça, e entendendo
se concluido dito credito
provisorio, emquanto
definitivamente aos outros
fins de direito se não julgou
do objecto
nem pronunciamento de
nullidade allegada pelo
Ministerio publico, visto
ser Portuguez o supplicante
Fernão e Silva

Joaquim José Rodrigues

Manoel Ferr. Lopes

José Pinto Rodrigues de Costa, Natural de Portugal
idade de quarenta e quatro an-
nos, solteiro, morador desta
Nova de Commercio, cidade
Brazileiro. Negociante Ma-
triculado, testimunha que jurou
aos Santos Evangelhos em cuja
lei se dice pronunciou guardar
verdade do que soubesse e
costumeirada disse.

Perguntado

Estipulado pelo deduzido no
Titulo dagustias do Justificante
a arpeu sobre pelo razão
dito dobre Negociante adver-
que Justificante pretende
o Brigue Inglez = Guiana pe-
ra Cadiz ser Carregamento
para a Costa de Africa Cujo
Brigue salio deposito desta
Cidade a dous de Fevereiro
deste anno tendo segurado
aqui em Preço de dito anno pe-
perante pelo Cruzado Inglez,
que Segurou meia dobra
que levava. A para negó-
cio Lucito, ou que alicerça
mais facil Brasano, per-
mitem mais segura pedra
ta por outro producto da
quella paiz delicito para
ticado Trafico, Como seja
Ouro myo, marfim Cicio,
Cera Dyatma, e dudum,
mais não disse Dyto.

Dodegundo disse sabe
portbro, que a Commercio
Cicito d'aquelle paiz offere
ce pouca lucro a Specta-
dor, que por esta razão tem ido,
para ali fazer negocio por
Vezes entre outro Navio
o Estrangeiro, adonde se Vaceu

Nacer o Brigue Ramos-
Marabont, Sayeiro, Para
Damegma Pará = Cuyo
co Brigue Jemma Brazi-
ro - Nove Jnteyrida, como
Demonstra o Documento
N.º 1, junto Justificado
do Justificante que mytas vez
Ey tem mystrado, mayores
Abonos dyto.

Declarado Disse
saber provar que Justifican-
te possue dos Escravos
Degnuro, nem digual que
Outra forma aquelles
para a Costa de Africa, com
effeito condemnados
por Sentença dos Juizes
no Rio, nem digual que
outro motivo, tenha de
mandar para ali, como
mandou, o negocio acito
carregamento Justificado
Fretado para este fim
um Barco que tem
Brigue Ramos Ban-
deira Portuguesa Bar-
ra de Rio de Janeiro
qual o dito Brigue Ramos
Guiana, mayores Abo-
nos dyto.

Dogueste disse que
pelo mesmo motivo do Negocio
acito mystrado, e Sabe

por Bem saber, que Sua Justiça cantra não foi o Carregador Vicente Caldeira em carregador que foi agravado com o Carregamento de Bacalhau exportado ultimo, deste porto para a Costa de Africa Como declarou a fl. 2 e que em Tal Estado o Juiz Julgou Boa a Prezza, mas não Sentenciou

Requisito de Sua Justiça por Bem que este Tribunal Julgue a Causa, que há Sua Justiça cantra Manuel Francisco Lopes, que Tal Boa Prezza a adjudique, pondo o Juiz Executor a injustiça, que Sua Justiça cantra Sua Carga fez, que a Sua Justiça cantra Sua Carga fez um Dano ao Dito Carregador, mas não disse Justiça.

Requisito de Sua Justiça por Bem que possa haver Sua Justiça cantra a Capacidade do Brigue - Guiana para o Carregamento sobre um barco do mesmo Justiça cantra que Tornaviagem à admitir algum outro carregamento

Carregamento, que igualmente tudo justificamos o negocio licito permittido, e assim o dizemos sob juramento, e declaramos ser tudo a verdade. Como testemunha a tudo isto presente, e ser tudo publico, e notorio, e de que se pede certidão, que para tudo nos pedem, e nos requerem, mandamos ao Escrivão que escreva o auto, e o assignamos com as testemunhas, que a tudo presentes estiveram, e eu Joaquim Antonio Pereira Pinto Escrivão o escrevi, e assignei.

Joaquim Antonio Pereira Pinto

Joaquim Antonio Pereira Pinto

Antonio Joaquim Campos

Antonio Joaquim Campos

Declaro eu abaixo assignado, que tendo sido nomeado Carregador do navio Brigue, denominado o negocio licito, que se acha descarregando no caes do Trapiche, e tendo de ser juramentado, para o referido exercicio, e não tendo eu ainda prestado juramento algum, por isso me não julgo habilitado para o referido exercicio, e por isso não aceito a nomeação, que me foi feita, e para constar onde convier, passo a presente declaração, que assigno. Rio de Janeiro 28 de Fevereiro de 1850.

Joaquim Antonio Pereira Pinto

Declaro eu abaixo assignado, que tendo sido nomeado Carregador do navio Brigue, denominado o negocio licito, que se acha descarregando no caes do Trapiche, e tendo de ser juramentado, para o referido exercicio, e não tendo eu ainda prestado juramento algum, por isso me não julgo habilitado para o referido exercicio, e por isso não aceito a nomeação, que me foi feita, e para constar onde convier, passo a presente declaração, que assigno. Rio de Janeiro 28 de Fevereiro de 1850.

Joaquim Antonio Pereira Pinto

Declaro eu abaixo assignado, que tendo sido nomeado Carregador do navio Brigue, denominado o negocio licito, que se acha descarregando no caes do Trapiche, e tendo de ser juramentado, para o referido exercicio, e não tendo eu ainda prestado juramento algum, por isso me não julgo habilitado para o referido exercicio, e por isso não aceito a nomeação, que me foi feita, e para constar onde convier, passo a presente declaração, que assigno. Rio de Janeiro 28 de Fevereiro de 1850.

Joaquim Antonio Pereira Pinto

Declaro eu abaixo assignado, que tendo sido nomeado Carregador do navio Brigue, denominado o negocio licito, que se acha descarregando no caes do Trapiche, e tendo de ser juramentado, para o referido exercicio, e não tendo eu ainda prestado juramento algum, por isso me não julgo habilitado para o referido exercicio, e por isso não aceito a nomeação, que me foi feita, e para constar onde convier, passo a presente declaração, que assigno. Rio de Janeiro 28 de Fevereiro de 1850.

Joaquim Antonio Pereira Pinto

Declaro eu abaixo assignado, que tendo sido nomeado Carregador do navio Brigue, denominado o negocio licito, que se acha descarregando no caes do Trapiche, e tendo de ser juramentado, para o referido exercicio, e não tendo eu ainda prestado juramento algum, por isso me não julgo habilitado para o referido exercicio, e por isso não aceito a nomeação, que me foi feita, e para constar onde convier, passo a presente declaração, que assigno. Rio de Janeiro 28 de Fevereiro de 1850.

Joaquim Antonio Pereira Pinto

Declaro eu abaixo assignado, que tendo sido nomeado Carregador do navio Brigue, denominado o negocio licito, que se acha descarregando no caes do Trapiche, e tendo de ser juramentado, para o referido exercicio, e não tendo eu ainda prestado juramento algum, por isso me não julgo habilitado para o referido exercicio, e por isso não aceito a nomeação, que me foi feita, e para constar onde convier, passo a presente declaração, que assigno. Rio de Janeiro 28 de Fevereiro de 1850.

Joaquim Antonio Pereira Pinto

inteiramente, nem po-
derão dispor, dirignorar
o conteudo dos despachos
cartas, que delles pessoa
desta Cidade levasse para
ra outras da costa, ou Bra-
sil, aprezando, não pu-
dendo muy mos saber quem
as dirige, para que
não forão illudidas
nos sacos de cartas, que
costuma levar todos
Navios de humas para
outros portos, nos actos
de serem revistados nas
forças, nem poderão
ser espaminadas, nem
alegar ferro, qual ferro,
ou contrabando, já não
ignorará ter uma
illuzão qualquer con
tra a Justiça, ou
contra outro Brigue, ou
de alia carta, que nem
huma carta de Justiça
cante sem contrabando que
de ser aberta, mas
mato dentro alguma:

Dabitado
de Jan. Sabe Deos que
as cousas nam tratamento
mento dessa Justiça que

8

que o Carpa Joaquim Bar-
ta dentro, Carpo, tudo
pois para uso especial
mente dum, dito Bar
ma pra todo mundo q
pudesse que para aqui
la Costa navegar em
Consequencia dos muitos
nos Logicos, judiciais
que ali apparecem, que
Demandos dentro Cas-
tro apparecêl, mas
mas depois depois,

Dizem
Peixe que he Verdade que
Justificante não podia
saber, que o Carpa
mento de Joaquim
Gomes disse ao Tenente
que Gomes Guimarães
um Barco de Pescar
de dois Lanços á negocio
Leito pelos accusados
de insurreição secreta,
signados ao Justificante
te, pretos, que não Sabia
por fim é empregado
em Commercio Illicito,
mais não disse. dyth

Do dentro disse saber
pelos Reus, que o Carpa Joa-

Joaquim Pinto Dutheuy
Campos, não tem patu-
lsea algum Com Joa-
dr Soares Campos. Capitão
que foi do Batalhão Soci-
edade Feliz, e sim may
sabe que todos os requis
Contos do Justificante
eram Relativos a negocio
Licito, e em nada Com-
prometem ao Justifican
te, nem que te requereo
redusirão daqui extracto
porteado geralmente
tudo e assim como tal,
gozando esta garantia
may mais onde lhe Cou-
ver preciso credito gra-
tuito domais Utilidade
Concedido, em may mais disse
dyto nem do mais refe-
rido que tudo declarou
sabia e pyo nos fir
mou perante dyos dito
Commendo Ministro e es-
crivão Justificante e Joze Lo
reiro da Costa Escrivão
o Escrevi

Silva Joze Pinto Roiz da Costa

Manoel Franc. Lopes

Conclusão:

Aos dezoito dias do mez de Junho do Anno de mil oito centos e quarenta e dous eu Escrivão do Civel e Orphãos abaixo assignado fui com o Juiz Conservador Bernardino Joaquim Pinto Coelho da Cunha a casa de residencia do Escrivão Joaquim Antonio Pereira Guimarães e sendo ahi em presença delle Escrivão

O Juiz Conservador

Julgo por Sentença a preferente justificação e hei por justificado tudo o deduzido em a petição f.2 para seo inteiro vigor, e devido effeito. Entregue-se ao Justificante a propria Justificação pagas as custas.

Bahia 8 Junho 1842

João Joaquim da Silva

Data

Aos dezoito dias do mez de Junho do anno de mil oito centos e quarenta e dous eu Escrivão do Civel e Orphãos da Cidade da Bahia nella em Cartorio por parte do Supplicante Juiz

Vais Cumpridos nos autos entregues
ytes Autos com pre Sentença
Vitor de que Faz ytes Assino
Em Jose Daniel da Costa
Esteves de Sende

Certifico que intimei a Sentença
retro ao Consul Britannico
nesta Cidade por Carta Missiva
de que Faço Ciente, como
Justificante Rio de Janeiro
de 1842

José D. da Costa

N. 16762

Rs. 540 Sello, 1$080 add.
Rio 8 de Junho 1842

Alberca Pereira

Certifico q' Sir Edward
Porter Her Britannic

Sir Edward Porter Her Britannic

Britannic Majesty's Consul for this City and
Province of Bahia do hereby certify that the
Signature at the foot of the foregoing
Sentence "Joaõ Joaquim da Silva" is of
the own proper handwriting of the Acting
British Judge Conservator, and that at
the foot of the Certificate "Joze D'eça da Costa"
is of the own proper handwriting of his
Secretary - In witness whereof I have
granted this under my hand and Seal
of Office at Bahia, this eighth day of
June, one thousand eight
hundred and forty two.

Edmund Porter

Consul



No. 17

Subspecies of

Mont Train & Lopes

Revised July 1842

Lista dos papeis do Brigue Inglez "Guiana" que remettemos ao Snr. Manoel Joaquim Alves, Bahia, pelo Saquete "Tyne" em 8 de Fevereiro de 1839. -

---

Nº. 1. Dous Conhecimentos e uma Factura, sendo um Conhecimento de 68 Volumes embarcados por Joaquim Pinto de Menezes Campos, e um Conhecimento de diversos embarcados por Eustaquio Joaquim Silva Porto com a respectiva Factura importando em Rs 3480$262.

Nº. 2. Traducção da Factura da carga embarcada por Manoel Francisco Lopes importando em Rs 52.626$296, e sete Facturas de diversos comprados na Bahia, reconhecidas pelo Tabellião e pelo Consul Inglez, a saber:

de Harrison Latham & Cº	. . . . .	Rs 5.921$695.
" Esteves Vaz de Carvalho	. . . . .	" 848$645.
" Leon & Parkinson	. . . . .	" 1.488$000.
" Johnston Comber & Cº	. . . . .	" 905$635.
" Fernandez Santos & Cº	. . . . .	" 3.103$142.
" Dalglish Macnab & Cº	. . . . .	" 300$000.
" Miller & Findlater	. . . . .	" 859$338.

Nº. 3. Copias authenticas de duas Cartas de Luiz Pacheco da Silva, datadas na Bahia 10 de Fevereiro 1840, dirigidas a Joaquim Campos de Menezes Lopes e a D. L. Cotta. Duas copias e uma traducção das mesmas.

Nº. 4. Varios documentos, a saber:

Copia authentica da Carta de Fretamento.
" " das instrucções ao Capitão
" " do Manifesto, tirada dos livros de Edwards Holt & Cº.
Certidão da Alfandega da Bahia das entradas da Africa em 1839/42.
Copia authentica da Certidão da mesa do Consulado da Bahia, mostrando que Manoel Francisco Lopez nunca despachou navio para a Costa da Africa.
Copia authentica da Certidão passada por varios Negociantes estrangeiros abonando o Caracter e boa fé de Manoel Francisco Lopez

Nº. 5. -

Foi satisfeito a pedido do Supp.te pelo Desp.o N.o 1.o de 2 de Mar.o
anno dirigido á Legação Imperial em Londres.

M

Diz Manoel Joaquim Alvz. successor de Manoel Fran.co
Lopes, da cidade da Bahia, que tendo sido eleito o Com.te
Mixta Brasileira e Ingleza, para tratar das reclama-
ções inauditas feitas pelo Cruzeiro Inglez, e tendo o ca-
do Supplicante feito em 1840 uma reclamação pelo
apprehensão feita do Brigue Guyana, propriedade
Logan and Moss, de Liverpool, carregador Manoel F.co
Lopes, pelo Brigue de Guerra Inglez Viper, comm.te
Sante George Nickelle, e levado para Serra Leôa, foi
gado boa Presa; e tendo o supplicante appellado
Sentença, muito em tempo, os officiaes do Governo In
a impossibilitarão de poder ser attendido, e isto m
declarou o Ministro Secr.o d'Estado dos Negocios
Estrangeiros, no seu Relatorio de 1846. Achan
estes papeis na Legação de Londres, com a Supplica
implorado a Graça de serem exigidos officialm
para serem apresentados a S.a Mag.de em tempo
poderá não perder o Supplicante o direito que
assiste, para o que

Pede a V. M. I. se D
Mandar que pela respec
Secretaria de expedição
necessarios

Rio de Janeiro 26 de Fevereiro de 1851.

Como Procurador
J. Gomes Sette M.os

R. M.ce